



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 1.428-B/99

*Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.*

### EMENDA DE PLENÁRIO Nº 3

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo;

*em substitutivo*

“Art. \_\_\_ Fica revogado o § 3º do art. 282, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.”

### JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do art. 282, literalmente, afirma: “Sempre que a **penalidade de multa for imposta a condutor**, à exceção daquele de que trata o § 1º do art. 159, a notificação **será encaminhada ao proprietário do veículo**, responsável pelo seu pagamento. (grifo nosso)

O Poder Público deve criar os instrumentos necessários para a efetivação da cobrança das multas de trânsito diretamente de quem cometeu a infração, o que é de maior justiça.

Pode representar ônus para a Administração Pública mas, com certeza, será muito mais coerente com o princípio de que a punição deve, sempre, conter o papel educativo. Cobrar multa de quem não cometeu a infração é privilegiar um sistema meramente arrecadador, inconsequente em relação à educação e a melhoria do trânsito.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cont. nº 3

Punir o proprietário do veículo no lugar do verdadeiro infrator, certamente, contribuirá para que este continue a cometer novas infrações, colocando em risco a segurança no trânsito.

Sala das Sessões,

18/08/00

Deputado **GONZAGA PATRIOTA**  
RSB/PE